



# Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90050/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (3)

12/11/2025 12:35



Solicitante: HYTI Informática

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO N° 90050/2025

Prezados, bom dia!

Conforme previsto no item 18.1 do edital em epígrafe, segue impugnação aos termos do edital.

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Brasília/DF, 10 de novembro de 2025.

Pregão Eletrônico nº 90050/2025

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Prezados(as) Senhores(as),

HYTI INFORMÁTICA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 11.011.091/0001-87, com sede na Q SIG Quadra 1 nº 385, Sala 320, Zona Industrial, Brasília/DF, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 18 do Edital em epígrafe, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório pelos motivos a seguir expostos.

## I – INTRODUÇÃO

O edital, em seu Termo de Referência (item 3.2.1.1.2) e Anexo II, exige que a licitante apresente planilha de composição de preços detalhando salários por perfil profissional, com base no Mapa de Pesquisa Salarial da Portaria SGD/MGI nº 750/2023.

Todavia, a própria Portaria e o edital definem que a modalidade de remuneração será por sprint executada, vinculada a níveis mínimos de serviço, conforme metodologia ágil. Nesse modelo, o pagamento é por entrega concluída, não por hora ou salário de profissional, sendo irrelevante para a Administração conhecer a estrutura interna de custos da empresa.

## II – PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente peça impugnatória é tempestiva visto que está sendo apresentada em 10/11/2025, portanto, 4º dia útil que antecede a abertura da licitação, conforme previsto no item 18.1 do edital:

18.1 – Até o terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [nulic@tre-pe.jus.br](mailto:nulic@tre-pe.jus.br) e [cptrepe@gmail.com](mailto:cptrepe@gmail.com).

## III - DO OBJETO DO RECURSO

### III.1 – Da Incompatibilidade Jurídica e Técnica

O edital, em seu Termo de Referência (item 3.2.1.1.2) e Anexo II, determina que as licitantes apresentem planilha de composição de preços detalhando salários por perfil profissional, tomando por base o Mapa de Pesquisa Salarial da Portaria SGD/MGI nº 750/2023.

Entretanto, a própria Portaria supracitada — e o próprio edital, em outros trechos — definem que o modelo de remuneração adotado será por sprint executada, vinculando-se o pagamento ao cumprimento de níveis mínimos de serviço (SLA), conforme metodologia ágil de desenvolvimento de soluções.

Nessa modalidade, o foco é a entrega efetiva de resultados, e não o custeio de horas ou salários individuais dos profissionais alocados. O pagamento é feito por produto entregue, de modo que a estrutura interna de custos de cada empresa — composta por salários, encargos, insumos e margens — constitui informação de natureza privada, estratégica e confidencial, cuja divulgação não traz qualquer benefício à Administração.

Ao exigir a decomposição do preço por perfil profissional e por faixa salarial, o edital incorre em incompatibilidade técnica e jurídica com o modelo de execução e remuneração definido, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da coerência interna do edital, além de afrontar o princípio da competitividade, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.



De igual modo, a Portaria SGD/MGI nº 750/2023 não impõe a obrigatoriedade de divulgação de salários ou da planilha de composição de preços detalhada por perfis profissionais. O ato normativo apenas orienta que, para fins internos da Administração, o cálculo do preço estimado seja elaborado com base em referências salariais — o que não se confunde com a exigência de que as licitantes reproduzam esses parâmetros em suas propostas comerciais.

Portanto, exigir a apresentação de salários e composições internas em um modelo de remuneração por sprint representa desvio metodológico e excesso formal, afrontando o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inserção de exigências irrelevantes ou desnecessárias à garantia da execução contratual.

Cumpre destacar, ainda, que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não se podem impor exigências que não guardem pertinência direta com o objeto da licitação ou que restrinjam a competitividade do certame. O Acórdão nº 2622/2013 – Plenário/TCU é categórico ao assentar que a Administração deve abster-se de incluir condições que possam restringir a participação de licitantes sem fundamento técnico ou jurídico idôneo.

A exigência questionada, portanto, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, uma vez que transfere ao procedimento licitatório uma obrigação que não contribui para a seleção da proposta mais vantajosa, tampouco assegura melhor execução contratual.

Assim, mostra-se plenamente cabível e necessária a supressão da exigência de detalhamento salarial e a adequação do edital à lógica da metodologia ágil, na qual o que se avalia é a entrega do produto (sprint), e não os meios internos utilizados pela contratada para alcançá-la.

A exigência constante do edital, que impõe às licitantes a apresentação de planilha de composição de preços com detalhamento de salários por perfil profissional, em um modelo de contratação por sprint executada, configura vício grave de legalidade e coerência, pois desvirtua a metodologia de contratação adotada e afronta diretamente os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e proporcionalidade. Trata-se de exigência que compromete a racionalidade do certame, restringe a participação de potenciais concorrentes e se mostra totalmente dissociada da forma de execução e remuneração prevista no próprio Termo de Referência.

O modelo de contratação por sprint executada, previsto na Portaria SGD/MGI nº 750/2023, é orientado a resultados, não a insumos. A lógica desse modelo reside na entrega de valor agregado à Administração, mediante o atingimento de metas, indicadores e níveis mínimos de serviço (SLA). O pagamento, portanto, é condicionado ao cumprimento de entregas concluídas, e não ao custeio da força de trabalho individualmente considerada. Nessa estrutura, a composição interna de custos da contratada — salários, encargos, benefícios ou margens — é irrelevante para a aferição da execução contratual, tratando-se de elemento de gestão privada da empresa, resguardado pelo sigilo empresarial e pela liberdade de organização prevista no ordenamento jurídico.

Ao exigir a decomposição do preço por perfil profissional, o edital incorre em incoerência metodológica e violação à vinculação ao instrumento convocatório, criando uma contradição interna insanável. De um lado, define-se a metodologia ágil e o pagamento por sprint; de outro, impõe-se um detalhamento típico de contratos de alocação de mão de obra, como se o objeto se restringisse à mera disponibilização de profissionais. Tal descompasso afronta o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe coerência e unidade lógica ao edital, além de vinculação rigorosa entre as regras do certame e o modelo de execução proposto. Como ensina Marçal Justen Filho, “a exigência desproporcional ou desconexa com o objeto constitui barreira ilícita à competição, maculando a legalidade do procedimento e o próprio resultado da licitação”.

A medida impugnada também viola o princípio da competitividade e a vedação de exigências impertinentes, consagrados nos arts. 5º, caput e inciso IV, 11, inciso IV, e 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve limitar as exigências do edital ao estritamente necessário para assegurar a execução do contrato, vedando-se qualquer imposição que possa restringir o universo de participantes ou inviabilizar a formulação de propostas vantajosas. A obrigatoriedade de informar salários e estruturas internas de custo representa uma exigência de natureza invasiva, que pode expor segredos empresariais e afastar competidores qualificados, especialmente aqueles que operam com modelos ágeis, startups, pequenas empresas inovadoras ou consórcios especializados em entregas por produto. Tal cenário gera desequilíbrio concorrencial e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, em flagrante ofensa à finalidade pública da licitação.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reforça a ilicitude dessa prática. No Acórdão nº 2.827/2020 – Plenário, o TCU assentou que “as exigências editalícias devem limitar-se às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedadas as desnecessárias ou excessivas que restrinjam indevidamente a competição”. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário consigna que a Administração deve abster-se de exigir elementos que não guardem pertinência direta com o objeto ou com a forma de execução contratual. Em ambos os precedentes, o Tribunal deixa claro que a coerência entre a exigência e o modelo de execução é condição de validade do certame. A imposição ora impugnada, ao exigir detalhamento de salários num contrato de remuneração por sprint, viola frontalmente essa diretriz.

Além disso, há flagrante desvio metodológico na aplicação da Portaria SGD/MGI nº 750/2023. O normativo tem por objetivo estabelecer diretrizes para o cálculo do preço estimado pela Administração, servindo como referência interna para a formação do orçamento público. Em momento algum a Portaria autoriza ou determina que as licitantes sejam obrigadas a revelar suas estruturas de custos. Ao impor essa obrigação, o edital extrapola o comando da Portaria e cria exigência sem respaldo normativo, o que caracteriza excesso formal, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, caput, e art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021).

A manutenção dessa exigência implica risco concreto de nulidade do certame, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, por vício de legalidade e restrição indevida à competitividade. Também pode ensejar a responsabilização do agente público que elaborou ou manteve a cláusula, diante da violação dos princípios



remuneração por sprint executada, afronta os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, e restringe indevidamente a participação de empresas qualificadas, em desacordo com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

A contratação baseada em metodologia ágil tem como foco a entrega de resultados mensuráveis, e não o controle de insumos internos da contratada. Assim, o detalhamento de salários e custos individuais, além de irrelevantes para a aferição da execução contratual, constitui exigência desproporcional, impertinente e potencialmente lesiva à competitividade do certame, expondo informações estratégicas das licitantes sem qualquer ganho para a Administração.

A supressão dessa exigência não representa fragilização do controle administrativo, mas sim o restabelecimento da coerência técnica e jurídica do edital, adequando-o à natureza do objeto e aos parâmetros fixados pela própria Portaria SGD/MGI nº 750/2023, que orienta a precificação por sprint sem impor a divulgação de estruturas salariais.

Dessa forma, a retirada imediata da exigência impugnada é medida que se impõe para resguardar a legalidade, ampliar a competitividade, garantir a isonomia entre os participantes e assegurar que o processo licitatório atinja sua finalidade pública essencial: a seleção da proposta mais vantajosa, conforme o interesse coletivo e os princípios que regem as contratações públicas modernas.

Em síntese, a adequação do edital para eliminar a obrigação de detalhamento salarial não apenas corrige uma impropriedade técnica, mas reafirma o compromisso da Administração com uma contratação eficiente, transparente e juridicamente hígida, em plena consonância com os valores e diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento, reconhecimento e PROVIMENTO INTEGRAL deste pedido de impugnação, diante de sua sólida aderência aos critérios de admissibilidade e tempestividade

1. A exclusão da exigência de apresentação de salários por perfil profissional na proposta de preços, mantendo-se apenas a indicação do valor unitário por sprint e o valor global da contratação, conforme o modelo de remuneração definido pelo próprio edital;

1. A adequação do Anexo II e do item 3.2.1.1.2 do Termo de Referência, de forma a compatibilizá-los com a metodologia de pagamento por sprint executada, em consonância com a Portaria SGD/MGI nº 750/2023 e com os arts. 5º, IV, e 12, III, da Lei nº 14.133/2021.



Em atenção à solicitação de impugnação do edital da empresa HYTI INFORMÁTICA para o edital do Pregão Eletrônico nº 90050/2025 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - COSIS, que assim opinou:

"Pronunciamento nº 729 / 2025 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COSIS

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa HYTI INFORMÁTICA LTDA (3126307), passa-se à análise.

A impugnante sustenta que, por se tratar de contratação com pagamento por sprint entregue, não haveria pertinência em exigir a apresentação da Planilha de Composição de Preços pelas licitantes, argumentando que se trataria de informação interna e estratégica da empresa, sem relevância para o modelo de contratação adotado. Afirma, ainda, que a Portaria SGD/MGI nº 750/2023 não imporia tal exigência.

A argumentação não procede.

A Portaria SGD/MGI nº 750/2023, que fundamenta o modelo de contratação utilizado neste certame, estabelece que a Planilha de Custos e Formação de Preços é parte integrante da proposta comercial da licitante, devendo ser apresentada para fins de análise de exequibilidade e equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 23, §4º, e 59. Trata-se de etapa indispensável para assegurar a capacidade de execução continuada do serviço, especialmente em contratos de desenvolvimento e sustentação de software, que possuem natureza iterativa e duração prolongada.

A exigência da planilha não impõe a adoção dos mesmos valores utilizados pela Administração na estimativa de custos, tampouco exige revelação ou divulgação pública de salários. Cada licitante mantém plena autonomia para formar seu preço de acordo com sua estratégia empresarial. A planilha será utilizada exclusivamente para conferência interna da Administração, não sendo compartilhada com terceiros nem anexada ao contrato. Não há, portanto, violação de sigilo, competitividade ou liberdade de organização empresarial.

No modelo por sprint, embora o pagamento seja orientado à entrega, a verificação da viabilidade econômico-financeira da proposta permanece obrigatória, pois a sustentabilidade do contrato depende de que a contratada possua condições reais de manter equipe qualificada durante toda a vigência. A composição de preços é o instrumento que permite essa verificação de modo objetivo. A ausência dessa análise geraria risco concreto de quebra contratual, paralisação de entregas ou necessidade de aditivos futuros, em descompasso com os princípios da economicidade, continuidade e planejamento.



metodológico, mas sim procedimento de controle necessário para assegurar a adequada execução contratual.

Ante o exposto, a impugnação é indeferida, mantendo-se a exigência da apresentação da Planilha de Composição de Preços conforme estabelecido no edital."

Dessa forma, amparada no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos do Edital serão mantidos.

Contudo, informa-se que, considerando a impugnação da empresa LICITABR, informamos que o Edital será suspenso e oportunamente republicado

12/11/2025 12:31



Solicitante: LICITABR



Em atenção à solicitação de impugnação do edital da empresa LICITABR para o edital do Pregão Eletrônico

[Incluir impugnação](#)

